



SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

MINUTA DE CIRCULAR

Dispõe sobre autorização e funcionamento por tempo determinado, transferência de carteira, regras e critérios para operação dos produtos, provisões técnicas, ativos redutores, capital de risco, critérios para realização de investimentos de demais ativos que não são garantidores de provisões técnicas e envio de informações das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.

A SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP, no uso das atribuições que lhe confere o art. 36, alíneas "b", "f" e "g" do Decreto-Lei n.º 73, de 21 de novembro de 1966, considerando a Resolução CNSP n.º XX, de HHHHHHHH de 2019, e considerando o que consta do Processo Susep n.º 15414.626068/2019-47,

R E S O L V E :

Art. 1º Dispor sobre autorização e funcionamento por tempo determinado, transferência de carteira, regras e critérios para operação dos produtos, provisões técnicas, ativos redutores, capital de risco, critérios para realização de investimentos de demais ativos que não são garantidores de provisões técnicas e envio de informações das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.

Art. 2º Para fins desta Circular, define-se:

I - ativos garantidores: ativos vinculados à garantia das provisões técnicas, conforme as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN;

II - autorização temporária: autorização para funcionamento, por tempo determinado, para o desenvolvimento de projeto inovador que englobe subscrição e retenção de riscos securitários, em regime diverso daquele ordinariamente previsto na regulação aplicável;

III - capital base: montante fixo de R\$ 1.000.000.00 (um milhão de reais) que a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá manter, a qualquer tempo.

IV - capital de risco (CR): montante variável de capital que a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá manter, a qualquer tempo, para garantir os riscos inerentes à operação;

V - capital mínimo requerido (CMR): capital total que a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá manter para operar, sendo equivalente ao maior valor entre o capital base e o capital de risco;

VI - comitê avaliador: grupo composto por 6 (seis) membros, para avaliação dos projetos inovadores;

VII - derivativos: contratos de ativos financeiros ou valores mobiliários cujo valor e características de negociação derivam de outros ativos que lhes servem de referência;

VIII - edital de participação: ato editado pela Susep que fixa as condições gerais para a participação de sociedades seguradoras no processo de seleção para concessão de autorização temporária;

IX - estrutura simplificada de investimentos: corresponde à totalidade dos investimentos realizados pelas sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep exclusivamente conforme o disposto no Inciso I do art. 8º da Resolução CMN nº 4.444, de 13 de novembro de 2015, e suas alterações posteriores;

X - investimentos: ativos e modalidades operacionais das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep;

XI - projeto inovador: desenvolvimento de produto e/ou serviço no mercado de seguros que seja oferecido ou desenvolvido a partir de uma nova tecnologia, ou de tecnologia existente aplicada de modo diverso; e

XII - projeto de inovação/Susep: constitui-se em condições especiais, limitadas e exclusivas, a serem cumpridas por sociedades seguradoras interessadas em subscrever e reter riscos securitários, na forma determinada por esta Circular, por prazo limitado.

CAPÍTULO I AUTORIZAÇÃO SEÇÃO I

Da Avaliação do Projeto Inovador

Art. 3º O comitê avaliador será composto por 3 (três) servidores da Susep, por 1 (um) servidor indicado pelo Banco Central do Brasil - Bacen, por 1 (um) servidor indicado pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM, e por 1 (um) membro indicado pelas associações representativas das empresas de inovação no mercado de seguros.

Art. 4º Os membros do comitê avaliador deverão assinar um termo de confidencialidade sobre todas as informações recebidas durante o processo de avaliação dos projetos inovadores.

Parágrafo único. O comitê avaliador poderá interagir com partes interessadas, tais como universidades, pesquisadores, entidades representativas e associações com o objetivo de firmar parcerias para a realização da avaliação dos projetos inovadores.

Art. 5º Os interessados devem protocolar requerimento de participação no projeto de inovação/Susep direcionado ao comitê avaliador, identificando o responsável pela condução do projeto perante à Susep.

§ 1º A Susep, no curso da análise do projeto, poderá solicitar quaisquer documentos e informações adicionais que julgar necessário à decisão acerca do projeto inovador.

§ 2º O comitê avaliador poderá convocar para entrevista técnica os integrantes da sociedade para apresentação do projeto inovador.

Art. 6º O comitê avaliador formulará no prazo de 60 dias, contados a partir do fim de vigência do edital de participação, parecer sobre a avaliação de cada um dos projetos submetidos ao edital de participação, cabendo ao conselho diretor da Susep a aprovação dos projetos.

§ 1º O comitê avaliador será presidido por servidor da Susep;

§ 2º As deliberações do comitê avaliador serão tomadas por maioria simples dos votos de seus membros; e

§ 3º Em caso de empate, caberá ao presidente do comitê avaliador o voto de desempate.

Art. 7º As autorizações temporárias serão concedidas aos projetos aprovados por meio de ato editado pela Susep, devendo constar, para cada participante, no mínimo, o nome do interessado e a atividade autorizada.

Art. 8º A Susep poderá indeferir o projeto de inovação caso venha a ser apurada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados.

SEÇÃO II Da Autorização

Art. 9º O pedido de autorização deve observar as regras e definições da regulação vigente sobre sociedades seguradoras participantes no projeto de inovação/Susep a ser instruído com os documentos constantes nesta Circular e no edital de participação vigente.

Parágrafo único. As sociedades interessadas em participar do projeto de inovação/Susep deverão apresentar os seguintes documentos:

- I - requerimento subscrito por representante do grupo organizador;
- II - identificação dos integrantes do grupo organizador;
- III - formulário cadastral dos integrantes do grupo organizador e futuros administradores da sociedade, conforme modelo constante do edital de participação;
- IV - plano de negócios detalhado, contendo os requisitos mínimos constante do edital de participação;
- V - organograma do prospectivo controlador e mapa da composição do seu capital e das pessoas jurídicas que dele participam direta ou indiretamente;
- VI - atos constitutivos dos prospectivos controladores diretos e indiretos;
- VII - indicação da forma pela qual o controle societário da entidade será exercido;
- VIII - identificação dos integrantes do grupo de controle e dos detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias;
- IX - contrato de usufruto relativo às participações societárias dos prospectivos controladores envolvendo todos os níveis de participação societária ou declaração de sua inexistência;
- X - indicação de outros investimentos mantidos no Brasil ou realizados com outras empresas brasileiras pelos prospectivos controladores diretos e indiretos ou declaração da inexistência de tais investimentos;
- XI - identificação da origem dos recursos a serem utilizados na operação;
- XII - declarações de Ajuste Anual de Imposto de Renda - Pessoa Física, das pessoas físicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas referentes aos dois últimos exercícios, com comprovante de encaminhamento à Secretaria da Receita Federal do Brasil ou documento equivalente, no caso de residente no exterior, que evidencie a renda anual auferida e listagem dos bens, direitos e ônus da pessoa física, com o respectivo valor;
- XIII - demonstrações financeiras dos dois últimos exercícios das pessoas jurídicas prospectivas controladoras diretas ou indiretas, exceto quando se tratar de entidade autorizada a funcionar pela SUSEP, auditadas por auditor independente devidamente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou documento equivalente, no caso de pessoa jurídica sediada no exterior;
- XIV - autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fornecimento à Susep das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda - Pessoa Física ou das Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, conforme o caso, relativas aos dois últimos exercícios, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização; e
- XV - autorização firmada pelos acionistas controladores e detentores de participação qualificada à Susep para acesso a informações a seu respeito em qualquer sistema público ou privado de cadastro e informações, inclusive processos e procedimentos judiciais ou administrativos e inquéritos policiais, para uso exclusivo no respectivo processo de autorização.

Art. 10º Uma vez aprovado o projeto inovador, no prazo máximo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento da manifestação favorável da Susep, os interessados deverão:

- I - formalizar os atos societários de constituição e de eleição dos primeiros administradores e demais membros dos órgãos estatutários da pessoa jurídica objeto da autorização para funcionamento, e submetê-los à aprovação da Susep; e
- II - comprovar a origem dos recursos utilizados no empreendimento por todos os investidores.

§ 1º O capital social da entidade de que trata o inciso I deverá ser integralizado em moeda corrente ou qualquer espécie de bens suscetíveis de avaliação em dinheiro, no ato de constituição da entidade, e deverá ser igual ou superior ao capital mínimo requerido, conforme estabelecido nesta Circular.

§ 2º Até a expedição da autorização temporária pela Susep, a pessoa jurídica não será considerada, para quaisquer fins, como uma sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep, sendo vedada a realização de operações

privativas desta sociedade.

Art. 11º Verificado, pela Susep, o atendimento das condições previstas nesta Circular, será expedida autorização temporária da sociedade participante do projeto de inovação/Susep.

Parágrafo único. Os atos societários de constituição da entidade somente poderão ser levados a arquivamento no Registro Público de Empresas Mercantis após a expedição da autorização para funcionamento por tempo determinado pela Susep.

Art. 12. A Susep poderá efetuar o cancelamento da autorização temporária caso venha a ser apurada falsidade nas declarações ou nos documentos apresentados.

CAPÍTULO II
PRODUTOS E COBERTURAS
SEÇÃO I
Da Contratação e Coberturas

Art. 13. A contratação do seguro ofertado pelas sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverá ser formalizada por meio de emissão de bilhete de seguro.

Parágrafo único. As operações relacionadas aos seguros de que trata o caput devem utilizar meios remotos, nos termos da regulação específica.

Art. 14. As coberturas que poderão ser contratadas nos planos de seguro, assim como os limites de importância segurada e de riscos a serem subscritos, serão definidas no edital de participação.

Parágrafo único. Os contratos de seguro poderão cobrir um ou mais riscos descritos no edital de participação.

Art. 15. A Susep poderá, a seu critério, mediante pedido formulado pela sociedade participante do projeto inovação/Susep, autorizar a subscrever uma quantidade de riscos superior àquela definida no edital de participação.

Parágrafo único. No pedido de solicitação disposto no caput a sociedade participante do projeto de inovação/Susep deverá comprovar que atingiu no mínimo 70% do limite estabelecido no edital de participação.

SEÇÃO II
Vigência

Art. 16. Os bilhetes terão seu início e término de vigência nas datas e nos horários para tal fim neles indicados.

Art. 17. O prazo máximo de vigência dos bilhetes de seguro emitidos pelas seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep é de um ano, sendo vedada a renovação automática.

§ 1º Os bilhetes de seguro de que trata o caput deste artigo podem possuir, dentro de seu período de vigência, coberturas intermitentes.

§ 2º Considerar-se-á, para efeito desta Circular, cobertura intermitente quando o período de cobertura é fixado de forma descontinuada por critérios de interrupção e recomeço da cobertura dos riscos durante a vigência do bilhete.

§ 3º As regras de interrupção e recomeço da cobertura dos riscos devem ser claramente definidas nos bilhetes e no plano de seguro.

§ 4º Quando o critério de interrupção e recomeço da cobertura dos riscos forem fixados em período de tempo previamente definido quando da contratação, devem ficar determinados no bilhete de seguro, os meses, os dias, as horas ou os minutos de efetiva vigência da cobertura.

SEÇÃO III
Prêmio

Art. 18. O parcelamento dos prêmios será igual ao número de meses de vigência do bilhete de seguro.

§ 1º A data de vencimento da última parcela não poderá ultrapassar o término de vigência da bilhete.

§ 2º Caso a vigência do bilhete de seguro seja inferior a um mês, o prêmio deverá ser pago de forma única.

§ 3º Caso o bilhete possua coberturas intermitentes, os prêmios poderão ser pagos em periodicidades distintas, em função da utilização das coberturas.

§ 4º A devolução de prêmio, quando aplicável, será calculada proporcionalmente ao tempo de cobertura decorrido em função do tempo de cobertura contratado.

§ 5º Configurada a falta de pagamento de qualquer uma das parcelas subsequentes à primeira, o prazo de vigência da cobertura será calculado proporcionalmente ao tempo de cobertura decorrido em função do tempo de cobertura contratado.

SEÇÃO IV Plano de Seguro

Art. 19. O plano de seguro, composto por condições gerais e nota técnica atuarial, das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão conter as obrigações e direitos da seguradora, dos segurados e dos beneficiários, e deverão dispor, no mínimo, sobre:

- I - riscos cobertos e excluídos;
- II - vigência do bilhete e das coberturas;
- III - forma e periodicidade do pagamento do prêmio;
- IV - franquias e carências, se houver;
- V - procedimentos para liquidação de sinistro;
- VI - procedimentos no caso de atraso e inadimplência das obrigações do seguro;
- VII - critérios de suspensão das coberturas, se previstos nas condições gerais;
- VIII - documentação necessária para o recebimento da indenização para cada cobertura contratada;
- IX - prazo máximo para pagamento da indenização pela sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep;
- X - foro;
- XI - taxas e estatísticas utilizadas para o cálculo do prêmio; e
- XII - carregamento cobrado para as despesas administrativas e de comercialização.

§ 1º As disposições constantes dos incisos I ao X deste artigo deverão constar das condições gerais e estar disponíveis, em linguagem clara e objetiva, no sítio da sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep na rede mundial de computadores.

§ 2º O plano de seguro de que trata este artigo deverá constar no plano de negócios previsto no edital de participação.

SEÇÃO V Liquidação Do Sinistro

Art. 20. O prazo máximo para liquidação dos sinistros é de 30 (trinta) dias, contados a partir da entrega dos documentos previstos no bilhete de seguro.

§ 1º No caso de solicitação de documentação e/ou informação complementar, o prazo de que trata o caput será suspenso, reiniciando sua contagem a partir do dia útil subsequente àquele em que forem completamente atendidas as exigências.

§ 2º O não pagamento do capital segurado no prazo previsto neste artigo implicará na aplicação de juros de mora a partir desta data, sem prejuízo de sua atualização, nos termos da legislação específica.

SEÇÃO VI Elementos Mínimos Do Bilhete

Art. 21. Os bilhetes de seguro emitidos pelas sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão conter, no mínimo, os seguintes elementos de caracterização do contrato:

- I - nome completo da sociedade seguradora, seu CNPJ e o código de registro junto à Susep;
- II - indicação expressa de que se trata de seguradora com autorização temporária participante de projeto de inovação/Susep;

III - número de controle do bilhete pela sociedade seguradora participante de projeto de inovação/Susep;

IV - data da emissão do bilhete;

V - identificação do segurado, no mínimo por meio do seu CPF;

VI - identificação do bem segurado;

VII - cobertura(s) contratada(s);

VIII - riscos cobertos e excluídos;

IX - valor monetário do limite máximo de indenização de cada cobertura;

X - período de vigência do bilhete de seguro, incluindo as datas e horários de início e término;

XI - valor a ser pago pelo segurado, incluindo:

a) prêmio de seguro por cobertura contratada;

b) valor do IOF, quando for o caso;

c) valor total a ser pago pelo segurado; e

d) periodicidade do pagamento.

XII - número de telefone do Serviço de Atendimento ao Consumidor - SAC, disponibilizado pela sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep; e

XIII - informação dos links nos sítios da sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep e da Susep na rede mundial de computadores, onde podem ser verificadas todas as informações sobre o(s) plano(s) de seguro ao(s) qual(is) se vincula o bilhete contratado.

CAPÍTULO III REQUISITOS PRUDENCIAIS SEÇÃO I

Das Demonstrações Financeiras e Provisões Técnicas

Art. 22. As demonstrações financeiras deverão estar de acordo com o previsto na Lei Nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão encaminhar à Susep até 15 de março, para divulgação em seu sítio eletrônico, as demonstrações financeiras mencionadas no caput.

Art. 23. Para garantia de suas operações, as sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão constituir, ao final de cada mês, as seguintes provisões técnicas:

I - Provisão de Prêmios Não Ganhos (PPNG);

II - Provisão de Sinistros a Liquidar (PSL);

III - Provisão de Sinistros Ocorridos e Não Avisados (IBNR); e

IV - Provisão de Valores a Regularizar (PVR).

Art. 24. A PPNG corresponderá a 50% dos prêmios comerciais emitidos no mês.

Art. 25. A PSL corresponderá ao valor esperado dos sinistros avisados e ainda não liquidados até a data de cálculo, incluindo eventuais atualizações monetárias, juros e multas contratuais.

Art. 26. A Provisão de IBNR corresponderá a 20% dos sinistros avisados nos últimos 3 meses.

Art. 27. A PVR abrangerá os valores de prêmios a restituir e demais valores a regularizar com os segurados.

Art. 28. Os ativos de resseguro poderão ser oferecidos como redutores da necessidade de cobertura das provisões técnicas.

Parágrafo único. Caracteriza-se como ativo de resseguro redutor, o valor da provisão técnica correspondente à parcela cedida em resseguro, líquida do montante pendente de pagamento à contraparte, vencidos e a vencer.

Art. 29. A Susep poderá, a qualquer tempo, conforme se faça necessário em cada caso concreto, determinar às sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep a utilização de método específico para o cálculo das provisões

técnicas e dos passivos das operações, assim como determinar a constituição de Outras Provisões Técnicas (OPT) e/ou outros débitos da operação.

SEÇÃO II Capitais de Riscos

Art. 30. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep que optarem por estrutura simplificada de investimentos deverão calcular o seu capital de risco com base na seguinte fórmula:

$$CR = 1,12 \times \sqrt{(0,17 \times Prêmios_m)^2 + (0,44 \times Sinistros_m)^2}$$

§ 1º Considerar-se-ão, para efeitos desta seção, os conceitos abaixo:

I - $Prêmios_m$: montante de prêmio emitido na operação de seguro os 12 meses anteriores ao mês de cálculo "m", devendo-se considerar para efeito do cálculo do prêmio apenas aqueles referentes a riscos já emitidos; e

II - $Sinistros_m$: montante de sinistro avisado na operação de seguro os 12 meses anteriores ao mês de cálculo "m";

§ 2º A opção pela estrutura simplificada de investimentos prevista no caput deste artigo deverá ser feita e comunicada no processo seletivo.

§ 3º A sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep que optou pela estrutura simplificada de investimentos poderá modificar sua opção, a qualquer momento, mediante prévia autorização da SUSEP, quando deverá calcular, então, o seu capital de risco com base no disposto no anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 31. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep que não optarem pela estrutura simplificada de investimentos deverão calcular o seu capital de risco com base no disposto no anexo XXVI da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, no Capítulo IV do Título I da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 32. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão manter mensalmente patrimônio líquido contábil - descontado de eventuais ativos intangíveis e custos de aquisição diferidos - igual ou superior ao CMR.

Parágrafo único. Os ativos financeiros em excesso à cobertura das provisões técnicas deverão ser maiores ou iguais ao CMR.

SEÇÃO III Dos Critérios Para a Realização Dos Investimentos

Art. 33. Na gestão dos seus investimentos, as sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão:

I - observar os princípios de segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, diversificação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência;

II - exercer suas atividades com boa fé, lealdade e diligência;

III - zelar por elevados padrões éticos;

IV - adotar práticas que visem garantir o cumprimento de suas obrigações;

e

V - observar, sempre que possível, os aspectos relacionados à sustentabilidade econômica, ambiental, social e de governança dos investimentos.

Art. 34. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão observar as vedações aos investimentos dispostas na Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

Art. 35. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep que não optarem pela estrutura simplificada de investimentos deverão seguir os critérios para a realização de investimentos dispostos no Capítulo II do Título II da Resolução CNSP nº 321, de 15 de julho de 2015, e suas alterações posteriores, além daqueles dispostos na regulação vigente do Conselho Monetário Nacional que se aplica às sociedades seguradoras.

Art. 36. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão seguir os critérios para o registro, custódia e movimentação de ativos, títulos e valores mobiliários garantidores das provisões técnicas dispostos no Capítulo I do Título II da Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, e suas alterações posteriores.

SEÇÃO IV Demais Exigências Prudenciais

Art. 37. O disposto na Circular Susep nº 517, de 30 de julho de 2015, não se aplica às sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep, excetuando-se os temas expressamente definidos neste normativo.

Art. 38. Não será exigida a contratação de serviços de auditoria atuarial independente das sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep.

Art. 39. Não se aplicam requisitos de limites de retenção dispostos na Circular SUSEP nº 517, de 30 de julho de 2015, às operações definidas nesta Circular.

SEÇÃO V Envio de Informações

Art. 40. A forma e os demais critérios para o envio de informações das sociedades seguradoras participantes do Projeto de Inovação/Susep serão estabelecidos no Edital de Participação.

CAPÍTULO IV DA TRANSFERÊNCIA DE CARTEIRA

Art. 41. É permitida a transferência da carteira de seguros de uma sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep para uma sociedade seguradora.

Art. 42. Considera-se carteira de uma sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep os titulares de bilhetes de seguro assim como as reservas, provisões e fundos, os ativos garantidores correspondentes, representados em moeda corrente nacional.

Art. 43. A transferência da carteira deverá ser previamente autorizada pela Susep, em processo administrativo devidamente instruído.

Art. 44. A sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá apresentar cópia do contrato particular de cessão e transferência de carteira firmado entre as partes, em processo administrativo de transferência de carteira.

Parágrafo único. As partes contratantes deverão expressamente dispor acerca da perda de responsabilidade sobre sinistros impostos à sociedade cedente por decisões judiciais e os ocorridos e ainda não avisados, isto é, aqueles cujo fato gerador tenha ocorrido quando sob a responsabilidade da sociedade cedente.

Art. 45. Na transferência de carteira serão preservados todos os direitos e obrigações oriundos dos bilhetes adquiridos pelos segurados perante a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep.

Art. 46. A sociedade cessionária deverá cumprir todos os requisitos existentes na regulação vigente que disciplina a transferência de carteira.

Art. 47. A sociedade cedente deverá apresentar os seguintes requisitos:

I - provisões técnicas adequadamente constituídas; e

II - ativos garantidores das provisões técnicas aplicados conforme as diretrizes fixadas pelo Conselho Monetário Nacional - CMN.

Parágrafo único. Ainda que a sociedade cedente deixe de atender a algum dos requisitos relacionados nos incisos I e II, poderá a Susep, a seu critério, autorizar a transferência.

Art. 48. Após autorizada pela Susep a transferência de carteira, a sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá efetuar comunicação a todos os segurados, cientificando-os da transferência.

CAPÍTULO V CANCELAMENTO DA AUTORIZAÇÃO

Art. 49. A Susep poderá cancelar a qualquer momento a autorização temporária da sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep ou a comercialização do(s) plano(s) de seguros nos casos previstos nesta Circular.

Parágrafo único. São hipóteses de cancelamento:

I - índice de reclamação apurado acima de 1% (um por cento), de forma cumulativa;

II - ocorrência de prejuízos aos consumidores;

III - descumprimento das condições para limites de riscos ou itens subscritos;

IV - constituição inadequada das provisões técnicas;

V - insuficiência de ativos garantidores;

VI - aplicação dos recursos das provisões técnicas em desacordo com o estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional - CMN e os critérios estabelecidos para as sociedades seguradoras;

VII - patrimônio líquido contábil, descontado de eventuais ativos intangíveis e custos de aquisição diferidos, inferior ao Capital Mínimo Requerido;

VIII - oferecer ou vender produto e/ou serviço em desacordo com o projeto inovador aprovado pela Susep;

IX - descumprimento, sem justificativa aceitável, do plano de negócios;

X - aumento dos riscos associados à atividade desenvolvida, de modo a não serem mais compatíveis com o regime de autorização por tempo determinado;

XI - falhas graves no modelo negócios desenvolvido; e

XII - existência de indícios de prática de ilícito mediante dolo ou fraude.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 50. O edital de participação será aprovado pelo Conselho Diretor da Susep.

Art. 51. O edital de participação será divulgado no sítio da Susep na Internet a partir do início do processo seletivo no menu "Informações ao Mercado -> Projeto de Inovação/Susep".

Parágrafo único. O cronograma de envio dos projetos será parte integrante do edital de participação.

Art. 52. Todo o material de divulgação elaborado pela sociedade seguradora participante do projeto de inovação/Susep deverá conter informação de que o produto e/ou serviço são realizados mediante autorização em caráter experimental, tendo sido dispensados de determinados requisitos regulatórios da Autarquia.

Art. 53. As sociedades seguradoras participantes do projeto de inovação/Susep deverão manter sistema de controle atualizado das reclamações recebidas, de forma que possam ser evidenciados o histórico de atendimentos e os dados de identificação dos consumidores de produtos e serviços, com toda a documentação e as providências adotadas.

Parágrafo único. As informações e documentações referidas no caput devem permanecer à disposição da Susep.

Art. 54. Esta Circular entra em vigor em 1º de janeiro de 2020.

SOLANGE PAIVA VIEIRA
Superintendente



Documento assinado eletronicamente por **CAROLINA LINS E MELLO PEREIRA (MATRÍCULA 1959288)**, Analista Técnico da SUSEP, em 26/09/2019, às 18:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



Documento assinado eletronicamente por **MARCOS ANTONIO SIMOES PERES (MATRÍCULA 1294253)**, Analista Técnico da SUSEP, em 26/09/2019, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. artigos 369, 405 e 425 da lei nº 13.105/2015 c/c Decreto nº 8.539/2015 e Instruções Susep 78 e 79 de 04/04/2016 .



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.susep.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&acao_origem=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



informando o código verificador **0561830** e o código CRC **A62E1AC5**.

Referência: Processo nº 15414.626068/2019-47

SEI nº 0561830